

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495793 - RJ
(2019/0123061-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES -
RJ103987
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449
INTERES. : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE
AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) -
RJ175895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação anulatória c/c reparação de danos e obrigação de fazer.
2. A concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Súmula 568/STJ.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, circunstância que não restou demonstrada. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.793 - RJ (2019/0123061-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES - RJ103987
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449
INTERES. : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) - RJ175895

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno manejado por CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA em desfavor de decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: anulatória, cumulada com reparação de danos e obrigação de fazer, ajuizada por ANDRE LUIZ DA SILVA em desfavor de REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e OUTRAS, pleiteando o desfazimento do contrato de compra e venda de automóvel, com as devidas indenizações, em razão de vício do produto.

Sentença: julgou procedente a demanda para (i) declarar rescindido o contrato; (ii) determinar a restituição, de forma solidária (art. 18 CDC), de R\$ 48.180,00, acrescidos de juros e correção desde 20/05/2013; (iii) determinar a restituição do valor do licenciamento, emplacamento, IPVA, seguro obrigatório e

seguro, tudo com correção e juros a partir de cada pagamento; (iv) determinar o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, de forma solidária pelas rés CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, incidindo a correção monetária e os juros a partir desta sentença.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos de CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA e REPUBLICA KOREA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, para (i) excluir a condenação de restituição do valor pago a título de licenciamento, emplacamento e seguro; (ii) limitar o ressarcimento dos valores pagos a título de IPVA e seguro obrigatório a partir de 2014; bem como (iii) reduzir a compensação por danos morais para R\$ 5.000,00.

Recurso especial: interposto por CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, alegou violação dos arts. 485, VI do CPC; 944, parágrafo único, e 945 do CC. Defendeu sua ilegitimidade passiva. Asseverou que a condenação referente ao dano moral "foi arbitrada muito além dos limites do tolerável e plausível, a qual, acaso mantida, ocasionará verdadeiro enriquecimento sem causa a outra parte".

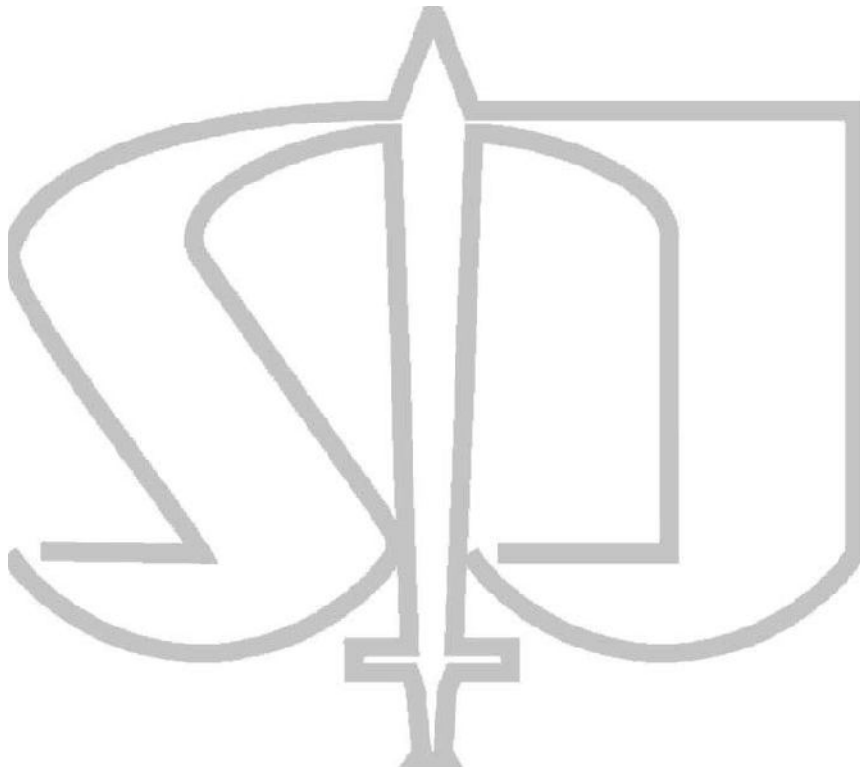
Decisão agravada: conheceu do agravo pra conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fulcro nas Súmulas 7/STJ (valor da compensação por danos morais) e 568/STJ (legitimidade).

Agravo interno: a agravante defende o afastamento das Súmulas 7/STJ e 568/STJ. Assevera que "condenação a título de dano moral foi arbitrada muito além dos limites do tolerável e plausível, a qual, acaso mantida, ocasionará verdadeiro enriquecimento sem causa a outra parte". Aduz que é parte ilegítima, tendo em vista que "quem promoveu a venda do veículo foi à empresa AGO –

Superior Tribunal de Justiça

REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídicas diversa da Recorrente, que não integram o mesmo grupo econômico, vez que a Caoa pertence ao Grupo CAO A e a AGO é distribuidora da fabricante Hyundai Motor Brasil".

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.793 - RJ (2019/0123061-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES - RJ103987
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449
INTERES. : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) - RJ175895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação anulatória c/c reparação de danos e obrigação de fazer.
2. A concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Súmula 568/STJ.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, circunstância que não restou demonstrada. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.793 - RJ (2019/0123061-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES - RJ103987
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449
INTERES. : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) - RJ175895

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nas razões do recurso especial a agravante insurgiu-se contra o reconhecimento de sua legitimidade para responder a presente demanda, ao argumento de que não seria considerada fornecedora, não devendo ser responsabilizada por defeitos de fabricação do veículo litigioso, bem como pleiteando, alternativamente, a redução do valor em que foi condenada a reparar danos extrapatrimoniais.

As teses recursais supramencionadas foram rechaçadas nos seguintes termos:

- Da legitimidade passiva

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia adotando entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Sobre o tema: AgInt no REsp 1640789/PR, 3ª TURMA, DJe 06/11/2017; AgRg no AREsp 692.459/SC, 4ª TURMA, DJe 23/06/2015.

Incidência, no ponto, da Súmula 568/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, o que não está caracterizado neste processo, em que fora fixada a quantia de R\$ 5.000,00, valor a ser pago de forma solidária pela segunda e terceira rés (CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA).

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes: REsp 1.327.398/SP; 3ª Turma, DJe 01/09/2014; e AgInt no AREsp 1.021.922/RS, 4ª Turma, DJe 17/05/2017.

Conforme premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, o veículo foi adquirido da concessionária República Korea Comércio de Veículos Ltda em 05/2013; no mesmo ano, após alguns meses de uso, apresentou defeitos e em 11/2013, por orientação da montadora, foi entregue à ora agravante para reparos, e estaria sob a sua guarda até a data do acórdão recorrido, 17/05/2017, razão pela qual não há como excluí-la da cadeia de fornecedores de produtos e serviços.

Ademais, é assente que "os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes"(AgRg no AREsp 207.708/SP, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2013).

No tocante à condenação relativa ao dano extrapatrimonial, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi fixada em R\$ R\$ 5.000,00, a serem pagos de forma solidária pela segunda e terceira demandadas (CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL

MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A agravante, portanto, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.793 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0123061-5

Número de Origem:

00147285320148190001 0014728-53.2014.8.19.0001 147285320148190001

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES - RJ103987

ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

LILIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950

TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871

AGRAVADO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449

INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414

VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) - RJ175895

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FRANCIANE ALVARES GUIMARAES GOMES - RJ103987

ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA COUTINHO LAMEIRA - RJ150449

INTERES. : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTERES. : REPÚBLICA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GRUNERT SERRA - RJ145414
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S) - RJ175895

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019